



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Leilão Eletrônico

Art. 141. É obrigatória a utilização da forma eletrônica, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 142. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

§ 1º. A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

§ 3º. É vedado pagamento de comissão a servidor designado para atuar como leiloeiro.

Art. 143. Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º. O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º. É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Art. 144. O edital, divulgado pelo órgão ou pela entidade, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial, conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características;

II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

V - critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VI - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

VII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o leilão.

Subseção IV

Concessões e Permissões de Uso Remunerada

Art. 145. As concessões e permissões de uso se trata de espécies de alienação de bens imóveis, com a peculiaridade de posse por tempo determinado daquele bem, sem direito de propriedade, devendo ser adotado o critério de julgamento maior lance, mediante a modalidade leilão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º. Esse tipo de contratação visa a cessão de espaço público para uso mediante remuneração, cujo vencedor dar-se-á pela maior oferta, formalizada mediante contrato administrativo, sendo desnecessária autorização legislativa.

§ 2º. Para este objeto, a licitação deverá ser presidida pelo agente promotor do leilão, sendo agente público designado pela autoridade competente.

Seção III

Modos de Disputa

Subseção I

Procedimento Geral

Art. 146. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

IV - fechado: os licitantes apresentarão as propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

§ 1º. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente de preços, quando adotado o critério de julgamento por menor preço;

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

III - ordem decrescente das notas ponderadas das propostas de técnica e de preço, considerando a maior pontuação obtida, quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço;

IV - ordem decrescente das notas ponderadas das propostas técnicas ou artísticas, considerando a maior pontuação obtida, quando adotado o critério de julgamento por técnica ou conteúdo artístico;

V - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior retorno econômico; e

VI - ordem decrescente, quando o critério de julgamento for maior lance.

Subseção II

Disputa Aberta

Art. 147. modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 146 deste Regulamento, a etapa de envio de lances durará cinco minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado no último minuto do período de duração desta etapa.

§ 1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de um minuto e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 146 deste Regulamento.

§ 3º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º. Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º. Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 146 deste Regulamento.

Art. 148. Nos casos em que o critério de julgamento seja o maior retorno econômico, os licitantes ofertarão lances crescentes.

§ 1º. Os lances de que trata o *caput* serão calculados automaticamente pelo sistema, a partir de decréscimos, pelos licitantes, em suas propostas de preço.

§ 2º. O sistema manterá a ordenação, durante a disputa, computando-se invariavelmente o maior retorno econômico.

Subseção III

Disputa Aberta e Fechada

Art. 149. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 146 deste Regulamento, a etapa de envio de lances terá duração de oito minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até cinco minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Após a etapa de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º do *caput* deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º do *caput* deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do *caput* deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 146 deste Regulamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Disputa Fechada e Aberta

Art. 150. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 146 deste Regulamento, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 147 deste Regulamento, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 147 deste Regulamento.

§ 2º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º. Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º. Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 146 deste Regulamento.

Subseção V

Disputa Fechada

Art. 151. Nos casos em que for adotado o modo de disputa fechado, os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

§ 1º. Nos casos em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação especial deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica ou à artística, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 153 deste Regulamento.

§ 2º. Nos casos em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica e preço, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 153 deste Regulamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 4º. Encerrados os prazos estabelecidos no caput e nos §§ 1º ou 2º do caput deste artigo, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas técnicas ou artísticas ou de técnica e preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Art. 152. Nos casos em que o critério de julgamento seja o maior retorno econômico, iniciada a sessão pública, o sistema ordenará e divulgará os devidos percentuais calculados a partir da diferença entre a proposta de trabalho e de preço em ordem decrescente.

Seção IV

Interposição de Recurso

Art. 153. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 17º da Lei Federal nº 14.133/2021, da ata de julgamento.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se o desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO FORMATO PRESENCIAL

Seção I

Licitações Presenciais

Art. 154. A realização dos procedimentos licitatórios sob a modalidade presencial é medida excepcional, exigindo-se, para sua ocorrência, a comprovação, pela autoridade





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

c) os medicamentos e gêneros alimentícios, que não perecíveis não poderão ter valor inferior a 4; e

d) os gêneros alimentícios perecíveis, que não poderão ter valor inferior a 12.

IV – Os índices trazidos pelas alíneas a, b, c e d do inciso III deste parágrafo poderão ser alterados, desde que justificados pelo Estudo Técnico Preliminar, decorrente da análise de mercado.

§ 3º. Nas contratações de serviço serão analisados juntamente com o § 1º deste artigo:

I - o Índice de Endividamento Geral (EG), capaz de medir a dimensão da dívida total de uma instituição em comparação ao seu ativo, sendo que não poderá haver aumento superior a 30 pontos percentuais de um exercício para o outro ou represente um índice acima de 90% (noventa por cento) no último exercício social:

a) $EG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativo Total} (x 100\%)$

II – o Capital Circulante Líquido indica a capacidade da empresa em garantir seu desempenho na execução dos serviços, devendo corresponder ao mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, considerando o último exercício social.

a) $CCL = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$

§ 4º. Na avaliação comparativa dos indicadores de endividamento trazidos pelos balanços patrimoniais, deverão ser analisadas em conjunto com existência de variação do patrimônio líquido no mesmo período, onde a redução deste último sujeitará o interessado à diligência com o intuito de buscar averiguar se poderá haver algum comprometimento em honrar o objeto.

Art. 183. A análise do Balanço Patrimonial relativo ao último exercício social, previsto no § 6º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 dar-se-á mediante análise dos indicadores de tesouraria (T) e capital de giro (CDG), observado as seguintes memórias de cálculo para obtenção do perfil econômico:

a) $T = \text{Ativo Circulante Financeiro (Errático)} - \text{Passivo Circulante Financeiro (Errático)}$

b) $CDG = \text{Passivo Não Circulante} + \text{Patrimônio Líquido} - \text{Ativo Não Circulante}$

I - O índice de tesouraria visa indicar o grau de utilização dos recursos de terceiros de curto prazo para financiar as operações, e em alguns casos o ativo permanente da empresa;

II - O índice de capital de giro demonstra quanto de recursos permanentes a empresa utiliza para financiar sua necessidade de capital de giro;

III - O perfil econômico excelente sugere que a necessidade de capital de giro representa uma fonte de recursos operacionais que, somados aos recursos de longo prazo proporcionados pelo capital de giro, são aplicados a curto prazo no saldo de tesouraria, mantendo baixos os níveis de risco na contratação; e





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - O perfil econômico sólido sugere que os recursos de longo prazo do capital de giro são suficientes para financiar a sua necessidade e que a empresa ainda dispõe de um excedente para aplicação no saldo de tesouraria, mantendo, assim, um colchão de liquidez.

§ 1º. Na prestação de serviços será exigido ainda uma declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante observados os seguintes requisitos:

I - a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

II - caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

§ 2º. Serão habilitados aqueles licitantes que obtiverem valores positivo para ambos os índices previstos nas alíneas a e b do *caput* deste artigo, caracterizando um perfil sólido ou excelente da empresa.

Art. 184. Caso a Administração Municipal não disponha de profissional técnico competente para proceder a análise dos arts. 182 e 183 deste Regulamento, poderá solicitar que os cálculos dos índices exigidos nesta seção sejam apresentados pela empresa juntamente com o balanço patrimonial, estando devidamente assinado por profissional habilitado da área contábil registrado no conselho de classe, que comprove sua veracidade, conforme prevê o § 1º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Caso o profissional técnico competente da Administração Municipal tenha dúvidas acerca dos cálculos ou documentos apresentados, poderá solicitar esclarecimentos nos termos deste artigo ou outro meio comprobatório previsto pela área contábil.

Seção IV

Saneamento de falhas cometidas pelos licitantes no processo de contratação

Art. 185. Incumbe ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, sanear quaisquer equívocos ocorridos no curso do processo de contratação, mediante decisão motivada, com registro em ata, garantida a publicidade a todos os licitantes.

Parágrafo único. Em atenção ao princípio da celeridade, o saneamento ocorrerá, preferencialmente, na própria sessão, podendo ser concedido prazo razoável ao licitante para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, admitido o envio eletrônico.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 186. Nos processos de contratação direta, e sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, exige-se a apresentação dos seguintes documentos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização emitida pelo autoridade competente;
- III - consulta prévia da relação de fornecedores impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 187. As autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas possuem a competência para autorizar tanto a dispensa quanto a inexigibilidade de licitação, sendo possível a delegação dessa função.

Art. 188. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Parágrafo único. A comprovação descrita no caput deve ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 189. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma deste Regulamento.

Art. 190. Na forma do § 5º, do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas em ato editado pela autoridade jurídica máxima competente, além daqueles previstos no art. 43 desta Lei Complementar.

Art. 191. Sem prejuízo do que disposto no artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial Municipal, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Regras específicas sobre inexigibilidades

Art. 192. As hipóteses delimitadas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são meramente indicativas, sendo inexigível a licitação nas situações em que, por motivo razoável, não houver viabilidade de se realizar competição.

Parágrafo único. Considerando o inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que se configurem as situações em que a licitação não é exigida, será necessário que se comprove a especialidade e a singularidade do serviço ofertado, além da reconhecida expertise do contratado.

Art. 193. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Seção III

Regras específicas sobre dispensas

Art. 194. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, aplica-se ao instrumento substitutivo ao contrato, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 195. Nos casos de dispensa de licitação, conforme os critérios definidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021:

I - deverão, sempre que possível, priorizar a escolha de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual; e

II - serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, especificando o objeto pretendido e manifestando o interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sempre que as contratações sejam superiores a 40% (quarenta por cento) dos limites previstos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independente do objeto;

III - serão preferencialmente realizadas em formato eletrônico para as contratações cujos valores sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, observado o respectivo objeto.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os limites propostos nos incisos II e III do *caput* deste artigo não prejudicam a decisão da Administração Pública Municipal em adotar os mesmos procedimentos naquelas contratações cujos valores não estejam compreendidos neste limite, visando a ampliação da competitividade e maior transparência aos processos de menor vulto.

§ 2º. Caso a Administração Pública Municipal opte pela não aplicação preferencial apresentada nos incisos II e III do *caput* deste artigo, esta deverá ser justificada nos autos do processo pelo agente que tomou a decisão na fase de preparação.

§ 3º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 196. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. As compras municipais considerarão como ramo de atividade os subelementos de despesa previstos no manual de classificação da despesa pública adotado pelo município de Monte Negro.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão municipal contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo consórcio público em que este município seja o gestor, na forma da lei específica.

Seção IV

Uso Eletrônico na Contratação Direta

Art. 196. Os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderão utilizar o sistema de dispensa eletrônica em qualquer das hipóteses abaixo descritas:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º. Caso seja disponibilizado outros dispositivos de dispensa previstos no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo sistema, a Administração Municipal poderá utilizar a ferramenta, visando a obtenção de propostas mais vantajosas e transparentes.

Art. 197. Será inserido no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do objeto;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º. A utilização do sistema eletrônico, para fins de contratação pelo processo de dispensa, poderá ocorrer com ou sem disputa eletrônica de lances, devendo essa definição ocorrer ainda na fase preparatória.

§ 2º. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo anterior, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 198. Na opção pela disputa de lances, logo que decorrido o prazo final de entrega das propostas, na data e horário estabelecidos previamente, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos sucessivos por período nunca inferior a 1 (uma) hora ou superior a 4 (quatro) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

I - havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

II - o fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

a) durante o procedimento, os demais fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

b) o fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

§ 2º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 199. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, proposta no art. 79 desta Lei Complementar, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 200. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 199 desta Lei Complementar.

Art. 201. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade poderá solicitar o envio da proposta, quando não se tratar de mera atualização de preços, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, a apresentação dos documentos de habilitação ou de outros complementares, sempre por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 202. No caso do procedimento restar fracassado, o Município poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 203. No processo eletrônico, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

CREDENCIAMENTO

Art. 204. Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 205. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

§ 1º. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

§ 2º. O credenciamento poderá ser aplicado a pretensões contratuais que apresentem índices de oscilação relevantes, assim entendidos os que apresentem considerável variação de preços, demanda, taxa cambial ou outro critério devidamente identificado pela autoridade competente, em ato motivado.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Município, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município ou outro que substitua.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada através do mesmo canal pelo qual se procedeu a divulgação do texto original.

CAPÍTULO II
PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 207. A Administração Municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo demandante.

§ 1º. A pré-qualificação de bens poderá ser utilizada por todos os órgãos e entidades municipais, independente de quem a tenha implementado.

§ 2º. A Administração Municipal não realizará pré-qualificação de licitantes e de serviços.

Art. 208. A pré-qualificação de bens consiste no procedimento pelo qual se realiza a análise prévia das especificações necessárias para uma compra futura, sendo permitida a sua aplicação a produtos que são regularmente adquiridos pelo órgão municipal ou a itens que requerem uma análise detalhada que pode prejudicar a rapidez do processo de contratação.

§ 1º. Constará do edital a exigência de que, quando houver pelo menos 3 (três) produtos pré-qualificados, as contratações futuras serão restritas aos selecionados.

§ 2º. Caso não existam 3 (três) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, na fase de seleção de fornecedor, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados.

Art. 209. Nas licitações destinadas a contratar bens pré-qualificados, qualquer interessado poderá ofertar um produto pré-qualificado, independentemente de quem tenha solicitado a pré-qualificação daquele produto.

Art. 210. Para dar início ao processo de pré-qualificação de bens, será necessário convocar os interessados por meio de um edital que estabeleça as especificações mínimas do objeto, os critérios objetivos para a pré-qualificação e o prazo para a aprovação.

§ 1º. A Administração Municipal poderá realizar o aproveitamento de produtos que já tenham sido aprovados anteriormente pelo Município em outro edital de pré-qualificação.

§ 2º. Deverá constar do edital a informação de que os processos de contratação futuros realizados com base no procedimento de pré-qualificação serão direcionados, exclusivamente, aos bens pré-qualificados.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A convocação para o procedimento de pré-qualificação de bens será realizada mediante divulgação do edital no PNCP, no Diário Oficial do Município ou no sítio eletrônico oficial.

§ 4º. Os produtos pré-qualificados serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

Art. 211. Poderá ocorrer a inclusão de produtos pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que prevista no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens, bem como no edital de licitação para a contratação exclusiva de produtos pré-qualificados.

§ 1º. O aproveitamento de pré-qualificação de que trata o caput deste artigo depende de prévia análise, do demandante, de se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Administração Municipal.

§ 2º. O demandante encaminhará para a aprovação da Superintendência Municipal de Licitações pedido de aproveitamento de pré-qualificação, acompanhado de relatório demonstrando a compatibilidade das exigências para a pré-qualificação do produto.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 212. Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - procedimento de manifestação de interesse: conjunto de atos coordenados através dos quais a Administração Municipal visa promover, junto aos interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, análises, pesquisas ou projetos que envolvam soluções capazes de suprir necessidades específicas do Município, ou, ainda, que contribuam com o atendimento questões de relevância pública;

II - manifestação de interesse privado: exposição voluntária de propostas, estudos, análises e soluções trazidas por pessoas físicas ou jurídicas, que concernem ao atendimento de necessidades específicas do Município, ou, ainda, que resolvam questões de relevância pública.

Art. 213. O pedido de abertura de procedimento de manifestação de interesse será elaborado pelo órgão ou entidade demandante e encaminhado à Superintendência Municipal de Licitações, devendo conter a descrição do escopo do projeto, a especificação das necessidades públicas a serem supridas e os levantamentos, investigações e estudos necessários à sua implementação.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Abertura

Art. 214. O procedimento de manifestação de interesse será aberto mediante a publicação de edital de chamamento público no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial, sendo facultada à Administração Municipal a publicação em outros meios.

Art. 215. O edital de chamamento público deverá conter:

I - os objetivos do procedimento de manifestação de interesse;

II - diretrizes para a apresentação dos trabalhos, visando atender ao interesse público envolvido;

III - prazo para apresentação do requerimento de autorização para participação no procedimento de manifestação de interesse;

IV - critérios para habilitação e aprovação do requerimento de autorização, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

V - prazo limite para apresentação dos trabalhos, contado a partir da data de publicação do termo de autorização de participação;

VI - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, caso utilizado o trabalho selecionado;

VII - previsão de cessão dos direitos autorais da solução ofertada para a Administração Municipal, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação; e

VIII - informações disponíveis necessárias à realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos, quando houver.

IX - definição de critérios objetivos para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

d) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

e) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O prazo para entrega dos trabalhos será de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação do termo de autorização de participação, podendo ser suspenso ou prorrogado de ofício, mediante decisão motivada ou a pedido de interessado, desde que acolhido pela Administração Municipal.

§ 2º. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

Seção III

Requerimento de autorização

Art. 216. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado deverá ser endereçado à Superintendência Municipal de Licitações, protocolado na forma fixada no edital de chamamento público, e deverá conter as seguintes informações:

I - habilitação jurídica, por meio da apresentação dos documentos exigidos pelo edital;

II - demonstração da atuação na área de domínio do projeto e de possuir equipe técnica, com a formação necessária para o desenvolvimento de todas as etapas dos estudos técnicos, nos termos exigidos pelo edital e seus anexos;

III - apresentação de cronograma de realização dos estudos técnicos, com fixação das datas de início e término de cada uma das etapas previstas, devendo ser observado o prazo máximo fixado no edital e seus anexos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de planilha orçamentária com a discriminação dos custos; e

V - declaração de transferência à Administração Pública dos direitos associados aos estudos técnicos selecionados.

Art. 217. Aprovado o requerimento de autorização pela comissão especial de contratação, o termo de autorização será expedido e publicado, ocasião em que passará a contar o prazo para a apresentação dos estudos previstos no edital.

§ 1º. Da decisão de não autorização caberá recurso administrativo direcionado ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que deverá julgá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de interposição.

§ 2º. O prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação, que se realizará mediante ciência nos autos do processo administrativo ou da publicação no Diário Oficial.

Art. 218. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação, o autorizado terá sua autorização cassada.

Seção IV

Recebimento dos trabalhos

Art. 219. Os projetos, levantamentos, investigações ou estudos serão endereçados à Superintendência Municipal de Licitações e protocolados na forma fixada no edital, sendo que o envio de trabalhos:

- I - não gerará direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará a Administração Municipal a realizar processo de contratação;
- III - não implicará, por si só, em direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- IV - será remunerado somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Parágrafo único. O proponente poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar os trabalhos, mediante pedido endereçado à Superintendência Municipal de Licitações, assegurado o ressarcimento na hipótese de aproveitamento dos trabalhos, na proporção do que for utilizado.

Seção V

Avaliação e seleção

Art. 220. A avaliação e a seleção dos trabalhos serão realizadas em conformidade com os critérios definidos no edital de chamamento público.

Art. 221. A Superintendência Municipal de Licitações e o órgão demandante, quando for o caso, poderão solicitar informações adicionais aos trabalhos apresentados.

Art. 222. Na fase de seleção, os trabalhos poderão ser:

- I - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento, observado o disposto no edital de Chamamento Público;
- II - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual processo de contratação; ou





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

III - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação do objeto, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos trabalhos.

§ 1º. A comissão especial de contratação realizará a seleção dos trabalhos e aprovará os valores para possível ressarcimento, publicando o resultado da referida seleção no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 2º. Do resultado da seleção e da apuração dos valores caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir de sua publicação, sendo intimados os demais interessados para apresentarem contrarrazões em igual prazo.

§ 3º. O recurso deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º. O valor apurado para ressarcimento poderá ser rejeitado pelo interessado, caso em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, ficando facultado à comissão selecionar outros trabalhos dentre aqueles apresentados.

Art. 223. Após comunicados, os proponentes dos trabalhos não selecionados terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

Seção VI

Ressarcimento dos valores

Art. 224. O vencedor da licitação será responsável por reembolsar os custos de elaboração dos trabalhos selecionados e o valor deve estar em conformidade com a planilha orçamentária e os preços de mercado praticados em trabalhos semelhantes.

Parágrafo único. O ressarcimento, desde que previsto no edital de chamamento público, poderá estar condicionado à atualização ou à adequação dos levantamentos, investigações, estudos e soluções, até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

- I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III - outras alterações motivadas pelo interesse público.

Seção VII

Manifestação de interesse privado

Art. 225. A apresentação de manifestação de interesse privado pode, a critério da Administração Pública, ensejar a abertura de procedimento de manifestação de interesse e





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos ou ensejar a deflagração de licitação caso esteja aderente aos interesses públicos.

Parágrafo único. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 226. A apresentação da manifestação de interesse privado deverá observar o seguinte procedimento:

- I - protocolo junto à Superintendência Municipal de Licitações;
- II - a Superintendência Municipal de Licitações solicitará, conforme o caso, ao órgão vinculado ao objeto, a emissão de parecer técnico no prazo de 30 (trinta) dias, e após, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, decidirá, motivadamente, pela aprovação ou rejeição, podendo solicitar, a qualquer tempo, informações complementares para a tomada da decisão;
- III - poderá ser solicitado ao proponente a adequação da proposta, bem como a juntada de informações e/ou documentos adicionais pertinentes, caso necessário;
- IV - atendidos os requisitos, será aberto procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, conforme a complexidade do caso; e
- V - não atendidos os requisitos ou as adequações solicitadas, a manifestação de interesse privado será rejeitada, sendo o proponente comunicado da decisão e promovido o devido arquivamento.

Parágrafo único. A manifestação de interesse privado poderá incluir o oferecimento de amostras ou período de testes à Administração Municipal, desde que sem ônus ao Município.

Art. 227. A manifestação de interesse privado deverá conter, quando aplicáveis, os seguintes itens:

- I - qualificação completa do proponente, incluindo informações de contato por via remota, como, preferencialmente endereço eletrônico e número de telefone que possibilite comunicação via aplicativo digital;
- II - descrição dos problemas e desafios, bem como das soluções e dos benefícios para a Administração Municipal e para a sociedade;
- III - identificação, no cenário concreta, do(s) interesse(s) público(s) atendido(s);





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica, técnica e ambiental da proposta; e

V - declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

Art. 228. A manifestação de interesse privado será analisada pelo(a) Superintendente Municipal de Licitações, que decidirá pela continuidade ou não do processo de contratação.

§ 1º. Caso decida pela continuidade, o(a) Superintendente Municipal de Licitações deverá optar pela realização de procedimento de manifestação de interesse ou consulta pública, de acordo com a complexidade do caso.

§ 2º. No caso de rejeição, após comunicado, o proponente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a retirada dos documentos apresentados em formato físico, eventualmente encaminhados, que serão descartados após o referido prazo.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Definições

Art. 229. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante: órgão ou entidade da Administração Municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V - órgão não participante: órgão ou entidade da Administração Municipal que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

IX - Gestão de Atas: ferramenta informatizada que o controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e

X - SRP digital: ferramenta informatizada que possibilite o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Seção II

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 230. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades municipais, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

§ 1º. Admite-se a utilização do Sistema de Registro de Preços em situações de contratação direta, desde que a circunstância em questão esteja caracterizada dentre as possibilidades que autorizam a contratação direta.

Art. 231. Adotar-se-á, prioritariamente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando, devido às características do bem ou serviço, for necessária a realização frequente das contratações;

II - quando houver vantagem ou conveniência na aquisição de bens que serão entregues em etapas ou na contratação de serviços remunerados por unidade ou por tarefa;

III - quando houver vantagem ou conveniência na aquisição de serviços para atender a mais de um órgão ou programa governamental; ou

IV - quando não for possível determinar, antecipadamente, a quantidade de itens ou serviços que serão necessários para a Administração, devido à natureza do objeto.

Art. 232. Constará do edital:

I - a informação de que o objetivo da licitação é o registro de preços;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - a especificação do órgão gerenciador e os órgãos participantes, bem como as quantidades estimadas a serem adquiridas por cada órgão;

III - a possibilidade de serem registrados os preços de mais de um fornecedor;

IV - o conjunto de regras acerca da convocação dos fornecedores registrados;

V - a previsão quanto a possibilidade de ingresso de novos fornecedores interessados após a assinatura da ata de registro de preços;

VI - a identificação uma quantidade inicial a ser adquirida, se for o caso;

VII - a especificação da quantidade e a periodicidade estimadas das aquisições, se possível;

VIII - a fixação da quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo de que sejam realizados pedidos em quantidade maior, contanto que o fornecedor disponha de meios para atendê-los;

IX - o estabelecimento de quantidade mínima para cada contratação, evitando esforços a garantir a exequibilidade da entrega;

X - a advertência quanto a possibilidade de ser contratada quantidade inferior à registrada ou, até mesmo, de não haver contratação;

XI - as demais condições de contratação.

Art. 233. A ata de registro de preços é o documento que vincula as partes ao fornecimento nas condições previstas, devendo indicar:

I - os órgãos participantes;

II - as especificações do objeto;

III - os preços registrados e os fornecedores que os ofertaram;

IV - as condições de execução;

V - as condições de alteração e de atualização do preço registrado;

VI - os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;

VII - as condições de pagamento e os critérios de atualização financeira;

VIII - as condições de ingresso de novos fornecedores na ata de registro de preços;

IX - as regras para convocação de fornecedores;

X - as regras sobre a vigência da ata de registro de preços; e

XI - as regras sobre o cancelamento do registro de fornecedor.

Art. 234. A ata de registro de preços terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, e, ao final desse prazo, o quantitativo inicial será restabelecido, vedado o acúmulo de itens entre os períodos.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na prorrogação da ata de registro de preços, poderão ser integrados ao novo período os órgãos e entidades aderentes e seus respectivos quantitativos, bem como os órgãos que manifestarem seu interesse em participar da ata de registro de preços até a data da prorrogação, desde que haja concordância do fornecedor melhor classificado na ata de registro de preços.

§ 2º. Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o restabelecimento do quantitativo inicial.

§ 3º. Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes.

§ 4º. A ata de registro de preços deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, com todas as atualizações, dispensando-se a publicação por outros meios.

Art. 235. Caso esteja em vigor, no Município, ata de registro de preços que atenda às demandas existentes, a contratação por outros meios somente será permitida em razão de motivo imprevisto e relevante, devidamente justificado no processo de contratação, e desde que comprovada a vantagem econômica da contratação, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Sendo equivalentes as condições, os fornecedores que assinaram a ata de registro de preços terão prioridade na contratação por outros meios, seguindo a ordem de classificação estabelecida entre eles.

Seção III

Admissão de novos fornecedores

Art. 236. Nos processos de contratação por meio de registro de preços, deverão ser criadas atas de registro de preços permanentes, que poderão receber novos fornecedores em qualquer momento, inclusive nas atas resultantes de contratações diretas, mediante solicitação do interessado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, acompanhada de sua proposta e dos documentos requeridos na fase de seleção do fornecedor.

§ 1º. O gestor da ata de registro de preços, juntamente com a Superintendência Municipal de Licitações, avaliará o pedido de inclusão em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do qual será aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação da decisão, para apresentação de recursos e contrarrazões com o mesmo prazo.

§ 2º. A Superintendência Municipal de Licitações deve julgar os recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. A adição de novos fornecedores na ata de registro de preços seguirá a ordem cronológica de entrada.

§ 4º. Para ser posicionado como o menor preço, o fornecedor deve oferecer um desconto mínimo de 0,5% (meio por cento) em relação ao menor preço registrado.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Possibilidade de saída de fornecedores e alteração de preços da ata de registro de preços

Art. 237. Decorridos 60 (sessenta) dias do ingresso no sistema de registro de preços, o fornecedor poderá pedir a sua exclusão da ata de registro de preços ou solicitar a alteração de seus preços, para mais ou para menos, sem a necessidade de aprovação pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º. A faculdade de exclusão e de alteração dos preços somente poderá ser utilizada quando existirem, no mínimo, 5 (cinco) fornecedores com preços registrados para o determinado item.

§ 2º. As solicitações de alterações ou exclusões do registro de preços somente terão validade para os pedidos futuros, sendo obrigação do fornecedor honrar os pedidos já realizados até a data do protocolo do pedido de alteração ou exclusão do registro do preço.

§ 3º. O pedido do fornecedor de sua exclusão da ata de registro de preços surtirá efeitos a partir do seu protocolo.

§ 4º. Quando não couber o disposto neste artigo, serão admitidas as solicitações de reajuste, reequilíbrio e repactuação do valor da ata de registro de preços, em procedimento idêntico ao praticado nos contratos administrativos, desde que fundamentadas e acolhidas pela autoridade competente.

Art. 238. O gerenciador da ata de registro de preços deverá comunicar a intenção de aquisição, com quantidade a ser adquirida e data da contratação, para viabilizar a alteração de preços pelos fornecedores registrados.

§ 1º. Comunicada a intenção de aquisição, os fornecedores terão até as 23h59m do dia útil subsequente para formalizar a alteração dos seus preços.

§ 2º. Os preços propostos terão caráter sigiloso até o encerramento do prazo, devendo o contrato ou instrumento equivalente ser realizado com o fornecedor de menor preço, vedada nova alteração de preço pelos fornecedores após o esgotamento do prazo, para esse pedido.

§ 3º. O disposto neste artigo poderá ser dispensado na fase preparatória da contratação, desde que devidamente justificada a urgência nas contratações oriundas da ata de registro de preços.

§ 4º. O procedimento de pedidos dos órgãos participantes ao gestor da ata de registro de preços, para cumprimento da regra disposta no caput, será definido por ato da Superintendência Municipal de Licitações.

Art. 239. A cada ingresso de novo fornecedor, com preço inferior a pelo menos 0,5% (meio por cento) do menor preço registrado, ocorrerá a renovação automática do prazo de vigência da ata de registro de preços por mais 1 (um) ano.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A ata de registro de preços perderá sua vigência ao final de 2 (dois) anos, caso não haja a renovação automática do prazo de vigência nos termos do caput deste artigo.

Seção V

Órgão gerenciador

Art. 240. A Secretaria Municipal de Planejamento será o órgão gerenciador das atas de registro de preços da Administração Municipal.

§ 1º. Compete ao órgão gerenciador:

- I - autorizar a instauração e homologar as licitações para registro de preços;
- II - registrar a intenção de registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços;
- III - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;
- IV - consolidar as informações relativas à pesquisa de preços, estimativa individual e total de consumo;
- V - promover a adequação do objeto visando padronização e racionalização;
- VI - instruir o processo de contratação, elaborando todos os documentos da fase preparatória, quando for o caso;
- VII - realizar a licitação ou a contratação direta;
- VIII - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- IX - autorizar ou rejeitar solicitações de novos fornecedores para o ingresso na ata de registro de preços;
- X - cancelar o registro de fornecedor;
- XI - recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos;
- XII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;
- XIII - aplicar as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, garantida a ampla defesa e o contraditório; e
- XIV - providenciar o registro, no Portal Nacional de Contratações Públicas, das sanções aplicadas.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades municipais, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Municipal.

Seção V

Participantes

Art. 241. O órgão ou entidade interessado poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:

- I - especificação do objeto;
- II - projeto;
- III - estimativa de consumo;
- IV - local de entrega; e
- V - cronograma de contratação.

§ 1º. O projeto, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, é o documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

§ 2º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador.

§ 3º. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo órgão participante na forma estabelecida nesta Lei Complementar, quando o procedimento for por ele iniciado.

§ 4º. Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala.

Art. 242. Compete ao órgão ou entidade participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços – Previsão de Consumo, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, na forma do § 1º do artigo 241 deste Regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou autorização de fornecimento, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI - providenciar as publicações no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - registrar no Sicaf ou no Cadastro de Fornecedores do Município eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

X - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Sicaf ou no Cadastro de Fornecedores do Município e no PNCP.

Seção VI

Intenção de registro de preços

Art. 243. Nos casos das contratações previstas no Plano de Contratações Anual, a divulgação prevista no inciso III do artigo 26 desta Lei Complementar dispensa a publicação de nova intenção de registro de preços para cada processo de registro de preços.

Parágrafo único. Nos demais casos, a intenção de registro de preços poderá ser dispensada, mediante justificativa da Superintendência Municipal de Licitações.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Adesão a atas de registro de preços

Art. 244. A Administração Municipal poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos e entidades municipais, estaduais, distrital ou federais, desde que não contrarie as prerrogativas previstas pelo inciso XXVII do artigo da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão valer-se faculdade prevista no § 2º deste artigo para aderir a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do próprio município, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, da qual não tenha sido participante.

§ 2º. A verificação da existência de ata de registro de preços compatível com a necessidade da Administração Municipal deverá ocorrer na fase preparatória do processo de contratação.

§ 3º. Para a análise da compatibilidade da ata de registro de preços a ser aderida, deverão ser verificadas todas as regras do termo de referência da licitação correspondente, em especial, as especificações do objeto, as condições de execução e o preço registrado.

§ 4º. Quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa, a elaboração do termo de referência poderá ser dispensada, adotando-se, para o processo de adesão, as condições do termo de referência do processo de contratação que gerou a ata.

§ 5º. A pesquisa de preços é obrigatória no processo de adesão a atas de registro de preços, salvo no caso de adesões que, na sua totalidade, limitem-se ao valor de 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 6º. As atas de registro de preços regidas pelo decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas pela Administração Pública municipal, desde que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Seção VIII

Exclusão do fornecedor da ata de registro de preço

Art. 245. O fornecedor poderá ser excluído da ata de registro de preços, sem prejuízo do disposto no art. 237 deste Regulamento, quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Municipal, sem justificativa aceita pelo órgão gerenciador;

III - sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado; ou

V - houver razão de interesse público, devidamente justificada.

Parágrafo único. A exclusão do fornecedor será formalizada por despacho fundamentado do(a) Superintendente Municipal de Licitações e terá efeito após a divulgação no sítio eletrônico oficial, dispensando-se a divulgação por outros meios.

Seção IX

Regras gerais de contratação

Art. 246. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o artigo 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 247. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP e no Cadastro de Fornecedores do Município, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 248. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 249. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 250. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º. Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os artigos 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º. A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 3º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO V
REGISTRO CADASTRAL

Art. 251. Administração Pública Municipal deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Sicaf ou no Cadastro de Fornecedores do Município de Monte Negro, se houver.

§ 2º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o § 3º do *caput* deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 252. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 253. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo anterior deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

TÍTULO VI
EXECUÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I

MÉTODOS PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Gestão e fiscalização de contratos

Art. 254. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda designar o gestor dos contratos celebrados pelo Município de Monte Negro.

§ 1º. Caberá ao demandante a nomeação dos servidores públicos que desempenharão as funções de fiscal e suplente.

§ 2º. A nomeação do agente responsável pela gestão e fiscalização do contrato deverá considerar os aspectos de gestão por competências, atentando-se a critérios quantitativos e qualitativos, a fim de evitar que a complexidade e o número excessivo de contratos atribuídos a cada fiscal prejudiquem o adequado cumprimento de suas funções.

Art. 255. Em atendimento ao princípio da segregação de funções, para cada contrato, a Administração designará, ao menos:

- I - um agente público responsável pela gestão do contrato e da ata de registro de preços;
- II - um agente público responsável pela fiscalização da execução contratual.

§ 1º. Os agentes relacionados à gestão e fiscalização dos contratos deverão ser informados, quando da sua designação, das atribuições envolvidas, sendo-lhes vedada a recusa da designação, podendo, entretanto, manifestar-se, motivadamente, sobre eventual falta de condições para o desempenho das suas atribuições.

§ 2º. Os agentes públicos relacionados à gestão e fiscalização dos contratos deverão informar eventual existência de relacionamento direto com o contratado que caracterize conflito de interesses, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º. Havendo manifestação do agente público acerca de eventual ausência de condições para o desempenho da função de fiscal, caberá à autoridade que o designou decidir se manterá a designação ou solicitará ao demandante a indicação de outro agente público.

§ 4º. Para fins do parágrafo anterior, fica vedada a manutenção de agentes públicos como fiscais ou gestores que tenham relacionamento direto com o contratado.

Art. 256. No mesmo ato em que se designar o fiscal do contrato, será designado o seu suplente, que será formalmente convocado na ausência do fiscal, assumindo, a partir de então e até o retorno do fiscal, a responsabilidade pela fiscalização do contrato.

§ 1º. Quando a suplência decorrer de férias, licença ou outro evento de duração estendida, o demandante deverá comunicar, formalmente, a ausência ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º. Aplicam-se aos suplentes as mesmas regras aplicáveis aos fiscais.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Gestão de contratos e de atas de registro de preços

Art. 257. Compete ao gestor do contrato e da ata de registro de preços, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os fiscais no desempenho de suas atribuições, prestando-lhes informações e esclarecimentos sobre as condições pactuadas;

II - manifestar-se em caso de prorrogação de prazos, vantajosidade da manutenção do contrato, alterações contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro e extinção contratual;

III - realizar os procedimentos de prorrogação de prazos, alterações contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro e extinção contratual;

IV - acompanhar a execução do objeto, por meio dos relatórios e demais documentos elaborados pelos fiscais;

V - realizar reuniões periódicas com o contratado para alinhar e discutir questões relacionadas à execução do contrato;

VI - analisar e aprovar os documentos e informações enviados pelo contratado;

VII - avaliar os pedidos de aditamento contratual e sugerir medidas para garantir a economicidade e a eficiência do contrato;

VIII - notificar o contratado sobre irregularidades não saneadas e sobre a abertura de processo administrativo sancionador;

IX - ordenar, cautelarmente, a suspensão da execução contratual;

X - encaminhar pedido para instauração de processo administrativo sancionador;

XI - tomar providências para a digitalização e o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas do contratado, nos casos de terceirização;

XII - tomar providências para a inserção dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas;

XIII - comunicar eventuais problemas ou riscos à autoridade competente;

XIV - outras atividades compatíveis com a função.

Subseção I

Gestor de Contrato

Art. 258. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema do município, quando couber, bem como no PNCP;
- VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;
- IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no PNCP;
- X - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do Município, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

Subseção II

Fiscal de Contrato

Art. 259. O fiscal de contrato é, preferencialmente, o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º. O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º. A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 260. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XII - verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XIV - realizar, na forma do artigo 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:
- XVII - manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
- XVIII - vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

XIX - verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XX - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 4º. O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 5º. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 6º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - no caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. Além do cumprimento do § 7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

Seção III

Modelo de gestão e fiscalização do contrato

Art. 261. A administração seguirá os parâmetros estabelecidos neste Regulamento visando a adequada gestão e fiscalização dos contratos.

§ 1º. O modelo mencionado no caput deverá conter descrição do modo de fiscalização da execução contratual pelos agentes públicos responsáveis, bem como deverá estabelecer:

I - o conjunto de responsabilidades inerentes à função fiscalizatória, com atenção às especificidades do objeto contratado;

II - a metodologia avaliativa empregada para definir os recebimentos provisório e definitivo;

III - o protocolo de comunicação entre contratante e contratado;

IV - a forma de pagamento

V - as situações de glosa de pagamento.

§ 2º. A glosa deverá ser realizada antes da emissão da nota fiscal.

§ 3º. Caso haja a necessidade de efetuar glosas posteriormente à emissão da nota fiscal, esta deverá ser cancelada, devendo a nota fiscal ser reemitida, já com as devidas correções.

§ 4º. Não sendo possível atender ao disposto no § 3º deste artigo, deverá ocorrer a compensação no faturamento da medição imediatamente posterior.

Art. 262. Ao avaliar o cumprimento das obrigações para o recebimento do objeto contratual, devem ser levadas em conta, além das as obrigações que foram estabelecidas no contrato, aquelas que:

I - guardarem importância com o alcance do resultado perseguido com a contratação;

II - tentenem assegurar o rigoroso cumprimento da proposta apresentada pelo contratado;

III - tenham por escopo dimensionar o atendimento às normas aplicáveis, atentando-se à execução contratual analisada;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 263. O pagamento conforme o resultado deverá ser adotado sempre que o objeto permitir a avaliação da qualidade dos serviços por meio de indicadores objetivos.

§ 1º. Na hipótese de pagamento conforme o resultado, o modelo de fiscalização do contrato deverá contemplar instrumento de medição de resultados que contenha:

I - a qualidade mínima aceitável para os serviços contratados;

II - os critérios e indicadores para a avaliação e a medição dos resultados entregues, que deverão considerar a natureza do objeto e os resultados pretendidos pelo demandante, com indicadores relacionados à qualidade dos serviços entregues;

III - os parâmetros para a aferição do valor a ser pago, que deverá ser proporcional aos resultados medidos; e

IV - as sanções cabíveis em caso de qualidade inferior à mínima fixada, bem como as condições para sua aplicação.

§ 2º. Após cada medição de resultado, o contratado deverá ser formalmente cientificado e poderá manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o fiscal do contrato responder em igual prazo.

§ 3º. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, que implique na redução da qualidade do serviço entregue, afasta a aplicação de sanção, mas não autoriza o pagamento integral de valores.

Art. 264. É admitida a fiscalização do contrato celebrado entre a Administração Pública e a empresa contratada pelo público usuário, desde que estabelecido no contrato, que disporá sobre as regras para a sua realização e respectivas implicações ao contratado.

§ 1º. A fiscalização pelo público usuário pode ser realizada diretamente ou por meio de suas associações, e, quando utilizada como instrumento de medição de resultado, será limitada a 10% (dez por cento) da avaliação.

§ 2º. O contratado deverá fornecer ao público usuário todas as informações necessárias para a realização da fiscalização, incluindo cópia do contrato, relatórios de atividades, cronogramas, planilhas de custos, entre outras informações relevantes.

§ 3º. O descumprimento das obrigações contratuais pelo contratado poderá ser objeto de denúncia pelo público usuário, o que poderá resultar na aplicação de sanções administrativas e/ou rescisão do contrato.

Art. 265. A fiscalização do contrato pelo público usuário não exime a Administração Pública de sua responsabilidade na fiscalização do contrato e na garantia da qualidade dos serviços prestados.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II SUBCONTRATAÇÃO

Art. 266. Fica admitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) da realização do objeto contratado, o que não exime o contratado da responsabilidade de entregar a integralidade do objeto.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Poderá ser adotado outro percentual como limite à subcontratação, devidamente justificado na etapa preparatória.

§ 3º. Os contratos de quateirização não caracterizam subcontratação quando houver autorização expressa na legislação tributária para o simples faturamento à conta de terceiros.

Art. 267. A subcontratação deverá ser comunicada pelo contratado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, que avaliará a prova da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, quando houver, relativa à sua parcela de execução.

§ 1º. Incumbirá ao contratado apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 2º. Para os fins de comprovação da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica emitido em data posterior à data da licitação.

§ 3º. Nos casos de exigência de capacidade técnica do subcontratado, poderá ser admitida a substituição do subcontratado, mediante comprovação da capacidade técnica do subcontratado substituto para executar a parcela subcontratada.

§ 4º. Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado, proporcional à parcela que lhe couber a execução.

Art. 268. A vedação, a restrição e o estabelecimento de condições para a subcontratação deverão estar previstas em edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

Art. 269. Somente é vedada a subcontratação:

I - em licitações para fornecimento de bens, exceto para serviços acessórios vinculados ao fornecimento;

II - quando não houver viabilidade sob o ponto de vista técnico;

III - quando for desvantajosa para a Administração Municipal; ou

IV - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 270. A subcontratação não transferirá ao subcontratado a responsabilidade contratual pela execução, nem eximirá o contratado de entregar o objeto integralmente executado, sob pena de extinção contratual e aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao contratado realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO III

RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 271. O recebimento provisório e definitivo do objeto será feito de acordo com as seguintes normas e procedimentos:

I - Obras e serviços especiais de engenharia:

a) Recebimento provisório: será efetuado em até 10 (dez) dias úteis contados de quando a obra ou serviço estiver concluído, devendo ser realizada uma vistoria pelo fiscal técnico ou pela comissão de recebimento, visando a verificação da conformidade do objeto com as especificações técnicas previstas no projeto, bem como a qualidade dos materiais utilizados.

§ 1º. Caso seja constatada alguma irregularidade na obra ou serviço especial de engenharia, o responsável deverá ser notificado para que proceda às correções necessárias antes do recebimento definitivo.

b) Recebimento definitivo: será efetuado em até 60 (sessenta) dias úteis após a verificação da execução total da obra ou serviço, com a apresentação de toda a documentação necessária e a conclusão das correções apontadas no recebimento provisório.

II - Serviços, inclusive os comuns de engenharia:

a) Recebimento provisório: será efetuado em até 10 (dez) dias úteis contados da conclusão do serviço, devendo ser realizada uma vistoria pelo fiscal do contrato, para verificação da conformidade do objeto com as especificações técnicas previstas no contrato, bem como a qualidade dos materiais utilizados.

§ 2º. Caso seja constatada alguma irregularidade no serviço, o responsável deverá ser notificado para que proceda às correções necessárias antes do recebimento definitivo.

b) Recebimento definitivo: será efetuado pelo fiscal do contrato, em até 20 (vinte) dias úteis após a verificação da execução total do serviço, com a apresentação de toda a documentação necessária e a conclusão das correções apontadas no recebimento provisório.

III - Compras:

a) Recebimento provisório: será efetuado quando o objeto for entregue, devendo ser realizada uma vistoria, pelo fiscal do contrato, para verificação da conformidade do objeto com as





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

especificações técnicas previstas no contrato. Caso seja constatada alguma irregularidade, o fornecedor deverá ser notificado para que proceda às correções necessárias antes do recebimento definitivo.

b) Recebimento definitivo: o recebimento definitivo será efetuado após a verificação, pelo fiscal do contrato, da qualidade e quantidade do objeto, com a apresentação de toda a documentação necessária e a conclusão das correções apontadas no recebimento provisório.

Art. 272. Caso as desconformidades não sejam corrigidas no prazo fixado, será aplicada a sanção prevista no edital ou contrato, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventual rescisão contratual.

Art. 273. O responsável pelos recebimentos provisório e definitivo deverá elaborar um relatório detalhado do objeto, que deverá conter todas as informações pertinentes sobre a verificação realizada e as possíveis correções a serem feitas. Esse relatório deverá ser assinado pelo responsável e pelo representante da empresa ou órgão responsável pelo objeto recebido.

Parágrafo único. O relatório de recebimento provisório e definitivo deverá ser encaminhado ao Gestor do Contrato ou ao(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, na ausência de designação do primeiro, para os devidos registros e para a efetivação dos pagamentos devidos.

CAPÍTULO IV

ANOTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E CADASTRO DE ATESTO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Art. 274. A Administração Municipal deverá avaliar a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, devendo emitir documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 275. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o dispositivo anterior será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 276. O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - reajustamento de preços;
- II - repactuação de preços;
- III - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito; e
- IV - atualização monetária.

Seção II

Do Reajustamento de Preços

Art. 276. O reajuste de preços poderá ser realizado nos seguintes casos:

I - Em contratos com prazo superior a 12 (doze) meses, podendo haver a previsão de cláusula de reajuste de preços, a ser definida por meio de pesquisa de mercado, nos termos da legislação em vigor;

II - Em caso de variação significativa do valor dos insumos, da mão-de-obra, dos encargos sociais, dos tributos e de outros fatores que influenciem o custo dos serviços ou obras contratados, que não tenham sido previstos no orçamento, desde que devidamente comprovada a ocorrência do fato e o impacto na planilha de custos.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o *caput* deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 277. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 5º. Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

Art. 278. O reajuste será realizado de ofício pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços, de acordo com os índices e data-base indicados, formalizado mediante apostila.

§ 1º. Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 2º. A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

Seção III

Da Repactuação de Preços

Art. 279. Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 280. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 281. A repactuação de preços poderá ser realizada nos casos em contratos com prazo superior a 12 (doze) meses, devendo constar no contrato cláusula de repactuação de preços, nos termos da legislação em vigor, que deverá observar as seguintes circunstâncias:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigor;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

Art. 282. A repactuação deverá ser solicitada pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor repactuado, mediante apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º. A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º. É vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação de preços em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data do fornecimento da documentação.

§ 4º. Na hipótese de não cumprimento do prazo de resposta, indicado no § 3º deste artigo, será facultado ao contratado a suspensão da execução contratual, até que sobrevenha resposta ao seu pedido.

§ 5º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 6º. A formalização da repactuação se dará mediante apostila.

Art. 283. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

Seção IV

Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 284. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser pleiteado pelo contratado nas seguintes hipóteses:

I - Ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que impliquem em aumento dos custos do contrato;

II - Caso fortuito ou de força maior que altere as condições originais do contrato;

III - Necessidade de alteração do projeto ou especificações para adequação técnica aos objetivos do contrato;

IV - Interferência do Poder Público que modifique o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;

V - Atraso ou inadimplência da Administração Pública em relação às suas obrigações contratuais.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 285. O contratado deverá formalizar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de requerimento fundamentado, contendo a memória de cálculo devidamente justificada e demais informações necessárias à análise da Administração Pública, o qual deverá ser protocolado junto ao órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

§ 1º. O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo.

§ 2º. Na hipótese de não cumprimento do prazo de resposta, indicado no § 1º deste artigo, será facultado ao contratado a suspensão da execução contratual, até que sobrevenha resposta ao seu pedido.

Seção V

Da Atualização Monetária

Art. 286. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

Parágrafo único. Após 20 (vinte) dias úteis da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 287. Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Pagamento dos Contratos: a obrigação do ente público de entregar ao contratado o valor devido em decorrência da execução do contrato, observados os prazos e as condições estabelecidos na legislação;

II - Serviços contratados: consiste no próprio objeto do contrato, que pode ser, dentre outros, a execução de obras, a prestação de serviços e o fornecimento de bens;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

III - Ordem cronológica de pagamento: a sequência de pagamentos efetuados pela Administração Pública, em relação a suas obrigações financeiras, de acordo com a data de apresentação da documentação necessária para a sua realização.

Art. 288. Será vedada a retenção de pagamento por parcela adimplida pelo contratado, mesmo nos casos de não manutenção das condições de habilitação.

Parágrafo único. No caso de contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra em regime de exclusividade, é permitida a retenção proporcional dos valores correspondentes a salários e outras verbas exigíveis do contratado a seus empregados e não adimplidos, para os fins de realizar o pagamento direto, quando previsto em contrato, ou para depósito em conta vinculada, conforme o caso.

Art. 289. Em caso de atraso no pagamento, o contratado poderá requerer a aplicação de juros de mora, calculados a partir da data prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados com base na taxa Selic ou outro índice legalmente estabelecido, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Além dos juros de mora, poderão ser aplicadas multas moratórias, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

Seção II

Sistema orçamentário

Art. 290. O sistema orçamentário composto pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária do Município conforma, autoriza e evidencia, por meio de seus próprios princípios, regras e conceitos, as obrigações administrativas, sem que com estas se confundam.

Art. 291. A obrigação administrativa tem por fontes a lei, o contrato administrativo, convênio, ou ato de reconhecimento expresso, não sendo originada pela lei de orçamento anual em si, que tem eficácias autorizativa e restritiva em relação à correspondente despesa, mediante os limites quantitativos e qualitativos de seus créditos orçamentários e adicionais.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, entende-se como despesa a aplicação de receita ou recurso financeiro por parte de autoridade ou agente público competente para a execução de atividade de interesse público ou execução de atividade destinada a satisfazer finalidade pública e nos termos de crédito orçamentário vigente ou restos a pagar.

Art. 292. A toda obrigação administrativa onerosa contraída por órgão, fundo ou entidade pertencente ao orçamento público, quando autorizada pela lei orçamentária anual, corresponde uma obrigação de pagamento paralela, de natureza orçamentária, que é constituída pelo ato de empenho da despesa pública e sujeita a uma condição suspensiva, a sua liquidação, nos termos dos artigos 58 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964 (Lei da Contabilidade Pública).





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 293. A obrigação orçamentária de pagamento sujeita-se ao princípio da anualidade, mas não impede que a obrigação administrativa se estenda para além do exercício financeiro nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme o instrumento contratual que lhe dá origem.

Art. 294. A adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual devem ser aferidas e declaradas pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente, consoante critérios e formatos indicados em legislação específica.

§ 1º. A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

§ 2º. A adequação orçamentária da despesa considerada irrelevante será regida pela lei de diretrizes orçamentárias do Município.

Art. 295. A instauração de certame licitatório e de procedimento de contratação direta que tenham por objeto obrigação a ser cumprida nos dois primeiros meses do exercício seguinte será realizada somente após o envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

§ 1º. A adequação orçamentária da despesa da que trata o caput deste artigo será assegurada, em caráter provisório, excepcional e cautelar, por meio de informação técnica emitida pela unidade administrativa competente e sob controle da Divisão de Execução Orçamentária, com base no orçamento a ser aprovado.

§ 2º. O ordenador da despesa não poderá emitir o ato de autorização que lhe compete antes da decisão proferida pela Controladoria Geral do Município a respeito.

§ 3º. O empenho da despesa autorizada nos termos deste artigo será realizado previamente ao início do cumprimento da obrigação pela contratada e apenas mediante ratificação da adequação da despesa pelas autoridades competentes, após a entrada em vigor da lei orçamentária anual pertinente.

§ 4º. O procedimento previsto neste artigo fica reservado para contratações emergenciais, bem como outras contratações diretas e licitações que não possam aguardar o início do exercício financeiro seguinte, consoante justificativa do ordenador da despesa publicada na imprensa oficial.

§ 5º. A não aprovação do crédito orçamentário indicado em caráter provisório constitui causa de não homologação do certame licitatório e de anulação do contrato, sem ônus para a Administração, ressalvada a hipótese do artigo 149 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º. O instrumento convocatório ou ato de contratação direta deverá conter cláusula expressa da condição de validade da licitação e contratação à aprovação do crédito orçamentário indicado, na forma e montante suficiente para realização do empenho.

Art. 296. Padece de invalidade a despesa contratual realizada com base em crédito orçamentário inadequado ao objeto da obrigação, nos termos dos incisos I e II do artigo 167, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/1964.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Execução da Despesa Contratual

Art. 297. O empenho da despesa não excederá o valor das obrigações administrativas a serem cumpridas no exercício financeiro em curso.

Art. 298. Quando a obrigação administrativa onerosa for viabilizada por execução descentralizada de crédito orçamentário, o respectivo termo deverá constar do processo de contratação e seu código será expressamente referenciado nos documentos de adequação orçamentária da despesa firmados pelo ordenador de despesa e pelos servidores da unidade administrativa competente, sem prejuízo de sua indicação no instrumento contratual ou congêneres.

Seção IV

Regras Gerais para o Pagamento

Art. 299. O pagamento das despesas contratuais é regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelo disposto neste Regulamento, sem prejuízo das disposições constantes das normas gerais de finanças públicas, no que couber.

§ 1º. O pagamento de cada fatura deverá ser realizado em um prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis contados a partir do atesto da Nota Fiscal, após comprovado o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos.

I - Para os contratos de fornecimento, serão consideradas como adimplemento da obrigação pelo contratado, a data da entrega do bem e, nos demais contratos, a conclusão da atividade ou o último dia do ciclo de medição, conforme o caso

II - No caso de parcelamento do objeto contratado, os pagamentos serão realizados em parcelas, de acordo com as condições estabelecidas no contrato.

III - O prazo de pagamento será suspenso nos casos em que for atestado, pelo fiscal do contrato, o não cumprimento integral da obrigação.

IV - Caso o descumprimento contratual seja parcial, será liberado o pagamento da parcela executada.

V - Caso o contratado deixe de cumprir a obrigação de emissão de nota fiscal dentro do prazo de pagamento, a Administração Municipal aguardará a entrega da nota fiscal para autorizar o pagamento, o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da entrega da nota fiscal.

§ 2º. O prazo de que trata o § 1º apenas poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 300. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 301. Os pagamentos pelos serviços contratados serão realizados em conformidade com as disposições do contrato e da legislação aplicável, respeitando-se a ordem cronológica de pagamento, constante da seção VI deste capítulo.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo pagamento deverá informar ao contratado a posição em que se encontra na ordem cronológica de pagamento.

Art. 302. Os pagamentos serão efetuados preferencialmente por meio da modalidade de pagamento instantâneo denominada 'pix' no âmbito da Administração Pública Municipal, ou por outra modalidade bancária segura e não onerosa, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, valendo-se de mecanismos para redução de riscos na realização de pagamentos irregulares e fraudulentos.

§ 1º. Caso os pagamentos não possam ser efetuados nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser justificadas e realizadas por meio de ordem bancária, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser feita a comprovação do pagamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. A comprovação do pagamento deverá ser realizada por meio de documento emitido pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da ordem bancária;
- II - data do pagamento;
- III - identificação da unidade gestora responsável pelo pagamento;
- IV - identificação do beneficiário do pagamento;
- V - valor pago;
- VI - descrição do objeto do pagamento ou do processo a que se referir.

Art. 303. Caberá à Diretoria de Finanças disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação do sítio eletrônico oficial, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção V

Pagamento de Indenização Referente à Obrigações Administrativas

Art. 304. O pagamento da indenização de que tratam os artigos 149 e 150 da Lei 14.133/2021, deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade máxima, ou autoridade delegatária em nível de gerência, observando-se ainda o disposto nos artigos 58 a 70 da Lei 4.320/1964 e as normas de execução financeira do Município.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor;

§ 2º. O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento objeto deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - identificação do credor/favorecido;
- II - descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- III - data de vencimento do compromisso;
- IV - importância exata a pagar;
- V - documentos fiscais comprobatórios;
- VI - certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- VII - indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;
- VIII - demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;
- IX - demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
- X - observância da ordem cronológica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento, nos termos do regulamento específico;
- XI - apuração de eventuais responsabilidades, nos termos da Lei de Processo Administrativo.

Seção VI

Ordem Cronológica do Dever de Pagamento

Art. 305. A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; ou
- IV - realização de obras.

Art. 306. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o órgão ou entidade contratante atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 2º. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

§ 3º. Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica.

§ 4º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 5º. A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

Art. 307. Os pagamentos de despesas de pequeno valor, bem como aqueles decorrentes de suprimentos de fundos e fundos rotativos, serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas na unidade por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, observadas a categorias de contratos dispostas no art. 305 deste Regulamento.

Art. 308. As diretrizes para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 305 deste Regulamento e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual serão definidas e justificadas no plano de contratações anual do órgão ou entidade.

Art. 309. Observadas as diretrizes definidas no plano de contratações anual do órgão ou entidade, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- II - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- III - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 3º. Para os fins do *caput* deste artigo, o acesso às informações indicadas no § 2º poderá ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado por meio de termo de cooperação, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 310. A ordem cronológica prevista no art. 305 deste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;
- II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;
- III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;
- IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;
- VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;
- VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e
- VIII - rateio pela participação em consórcio público.

Seção VII

Remuneração Variável

Art. 311. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º. Os fatores determinantes para estabelecer o valor da remuneração variável devem ser objetivos e quantitativamente definidos no contrato.

§ 2º. Serão aplicados fatores redutores da remuneração quando a qualidade da entrega for inferior à fixada e estabelecidas bonificações para o caso de entrega em qualidade superior ou com antecipação do prazo de entrega.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

Art. 312. A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Seção VIII

Antecipação de Pagamento

Art. 313. Não será permitido, como regra, pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º. Os requisitos para a antecipação de pagamento serão objeto do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso XX, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 314. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

1º. O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§ 2º. O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 3º. As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 315. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

Art. 316. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Retenção de pagamentos

Art. 317. Em casos excepcionais, em que houver necessidade de retenção de pagamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a retenção deverá ser fundamentada em motivo relevante e justificável, que deverá ser comunicado ao contratado de forma clara e objetiva;

II - a retenção de pagamento deverá ser parcial, limitada ao valor que corresponder à parte incontroversa do objeto contratado; e

III - a retenção deverá ser feita por prazo determinado, limitado ao tempo necessário para solucionar o motivo que a justificou.

§ 1º. A comunicação ao contratado deverá ser realizada por escrito, mediante protocolo, ou por meio eletrônico, com registro de recebimento.

§ 2º. Em caso de retenção de pagamento, deverá ser garantido ao contratado o direito de se manifestar e de apresentar eventual contestação.

CAPÍTULO VII

INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E BOAS PRÁTICAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 318. A Administração Municipal empreenderá os esforços necessários para que não haja atraso nos pagamentos pelos contratos firmados ao abrigo deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso venha a ocorrer qualquer atraso nos pagamentos, a Administração Municipal deverá informar antecipadamente o contratado, especificando as razões da mora, bem como a previsão para a regularização, indicando, preferencialmente, a data provável de pagamento.

Art. 319. Antes do início da execução contratual, sempre que necessário, em razão da natureza e complexidade do objeto do contrato, o gestor do contrato convocará os fiscais do contrato e o representante do contratado para reunião inicial, com o objetivo de explicar pontos relevantes relacionados ao cumprimento de deveres e obrigações contratuais, em especial, a entrega do objeto, emissão da nota fiscal e pagamento, aplicação de sanções, atividades de gestão e fiscalização e outros que se mostrarem pertinentes, conforme o caso concreto, buscando dirimir as dúvidas existentes e assegurar o bom andamento da execução.

Parágrafo único. A reunião, que poderá ser presencial ou por videoconferência, deverá ser registrada em ata e juntada aos autos do processo administrativo de gestão e fiscalização do contrato, indicando-se expressamente na ata os canais de comunicação que serão utilizados





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

rotineiramente para a comunicação entre o representante da Administração Municipal e o preposto do contratado, privilegiando-se sempre a comunicação eletrônica.

TÍTULO VII
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art 320. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, a ser conduzida por comissão composta de, pelo menos, 3 (três) membros, em número ímpar, devendo a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico e jurídico da comissão.

Art. 321. Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e os processará na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. Caso não seja possível a formação da comissão a que se refere o *caput* deste artigo contemplando servidores estatutários, esta será composta de 2 (dois) ou mais agentes públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente e com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§2º. Desde que justificado e em último caso, poderá ser designado servidores comissionados para a composição da comissão a que se refere o *caput* deste artigo, tratando-se de quadro reduzido de servidores públicos e da segregação de função.

Art. 322. Serão motivos de instauração de processo de responsabilização, na forma da Lei:

I - quando indicado pelos integrantes da segunda linha de defesa o cometimento de infração, por meio do relatório circunstanciado de avaliação de conformidade de conduta dos integrantes da primeira linha de defesa, na forma da lei;

II - a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, por determinação da autoridade máxima quando em desfavor ao adjudicatário ou o contratado que tenha sua justificativa rejeitada motivadamente pela Administração;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

III - quando constatada irregularidade que configure dano à Administração;

IV - por ocasião da inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamento, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização;

V - quando detectada qualquer espécie de superfaturamento; e

VI - decorrente de apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução contratual.

§ 1º. Serão ainda consideradas infrações administrativas sujeitas à apuração pela Comissão de Apuração de Responsabilidade aquelas previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Nos casos de despersonalização da pessoa jurídica, as infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

Art. 323. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 324. A advertência prevista no inciso I do *caput* do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada diretamente pelo fiscal do contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços, contados a partir da notificação da sanção, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

Art. 325. Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Art. 326. Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Administração Municipal concordar com a sua concessão de prorrogação do prazo de execução, sendo vedada a multa moratória nos casos em que houver a concessão de prorrogação do prazo de execução, desde que respeitado o prazo concedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a retenção de valores de parcela adimplida para pagamento de multa após o trânsito em julgado do processo administrativo, limitada ao valor da multa devida.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 327. Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa moratória em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não, respeitado o processo sancionatório.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I - etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pela Administração Municipal, independentemente da conclusão das etapas subsequentes do contrato; e

II - etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a sua utilização pela Administração Municipal, pois ainda depende da execução de etapas futuras para serem transformadas em etapas utilizáveis.

§ 2º. Nos casos de etapas não utilizáveis que tiverem sido objeto de multa, a multa será devolvida ao contratado, caso nas etapas subsequentes, antes de concluir a etapa utilizável do contrato, o contratado recupere o atraso, alcançando o prazo inicialmente estabelecido pelo cronograma.

Art. 328. As sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal de Monte Negro e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 329. Para a apuração de responsabilidade que ensejará as sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal de Monte Negro e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, compete ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda:

I - promover a designação dos agentes públicos para compor a comissão processante;

II - estabelecer as normas que regerão o processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Caso tenham atuado na contratação objeto do processamento, é vedado aos seguintes agentes integrarem a comissão processante:

I - o pregoeiro;

II - o agente de contratação;

III - o presidente da comissão de contratação

IV - o fiscal e o gestor do contrato ou ata de registro de preço;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 330. O interessado deverá ser notificado, sobre a abertura do processo administrativo para apuração de responsabilidade, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo indicar, já na defesa prévia, as provas que pretende produzir, caso necessárias.

§ 1º. Os atos do processo administrativo para apuração de responsabilidade, praticados pela Administração Municipal e pelo licitante ou contratado, ocorrerão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º. O processo administrativo para apuração de responsabilidade tramitará em ambiente aberto, com disponibilidade de informação permanente ao processado, ressalvados os casos em que houver necessidade de sigilo, devidamente justificado.

Art. 331. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

§ 1º. No âmbito de um procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do contratado, o pedido de produção de provas pode ser considerado manifestamente protelatório quando não houver relação com o objeto da demanda ou quando já tenha sido produzida anteriormente de forma suficiente, a exemplo de:

I - Pedido de produção de provas sem relação com o objeto da demanda, com o intuito de atrasar o procedimento;

II - Pedido de produção de provas que já foram produzidas anteriormente no âmbito do mesmo procedimento;

III - Pedido de produção de provas que, se produzidas, não têm capacidade de modificar a decisão a ser tomada no procedimento;

IV - Pedido de produção de provas que demandam um prazo excessivo para sua realização, sem que haja justificativa razoável para isso.

§ 2º. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 332. A comissão processante do processo administrativo para apuração de responsabilidade poderá, ao final do processo administrativo, arquivar o processo administrativo ou aplicar a penalidade de multa ou impedimento de licitar com o município de Monte Negro.

§ 1º. Da decisão que aplicar o impedimento de licitar com o município de Monte Negro caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. O recurso será dirigido à comissão processante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar sua decisão ou encaminhará o recurso ao(à) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 333. Nos casos em que a conclusão da comissão processante for pela aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, deverá ser encaminhado parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Administrativo, que decidirá pela aplicação da penalidade ou seu





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

arquivamento, podendo devolvê-lo à comissão processante, para corrigir eventuais irregularidades processuais.

Parágrafo único. Da decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda que aplicar a declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à mesma autoridade, que deverá decidir no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 334. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até sua decisão final pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda e sua utilização não poderá gerar reforma mais gravosa ao recorrente que a decisão recorrida.

Art. 335. As sanções aplicadas, de impedimento de licitar e contratar com o município de Monte Negro e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, no Portal da Transparência mantido pela Controladoria Geral da União e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, se houver.

Parágrafo único. O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

Art. 336. As multas poderão ser recolhidas por meio da modalidade de pagamento instantâneo denominada 'pix', sendo disponibilizado junto a guia de recolhimento de tributos municipais o *QR Code* equivalente, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. O meio de identificação de pagamento referido no caput deste artigo deverá ser disponibilizado em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, que deverá funcionar e possibilitar a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 337. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 4 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva. **Parágrafo único.** Caberá à Corregedoria-Geral a apuração de responsabilidade dos agentes públicos, nos casos de prescrição da pretensão punitiva.

Art. 338. O edital, o termo de contrato e a ata de registro de preços deverão disciplinar a aplicação de sanções relativas à licitação e ao contrato, com indicação das infrações e respectivas sanções, levando em consideração a natureza, os prazos de execução do objeto e o princípio da proporcionalidade.

Art. 339. Na hipótese de um mesmo licitante ou contratado ser sancionado com mais de 3 (três) multas pela Administração Municipal, mesmo que em contratos distintos, o(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda deverá, considerando as informações dos gestores dos contratos, avaliar a conveniência da abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade mais gravosa e extinção dos contratos vigentes.

Art. 340. Sobrevindo novas condenações, no curso do período de vigência da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

somado ao período remanescente da sanção aplicada o tempo fixado nas novas decisões condenatórias, com o prazo total limitado a:

I - 6 (seis) anos, no caso de impedimento de licitar e contratar; e

II - 12 (doze) anos, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo é válida para as sanções aplicadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública e somente para contratos oriundos de licitações distintas.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 341. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, autárquica e fundacional, inclusive os fundos especiais do Poder Executivo do Município de Monte Negro, poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (excepcionando os seus artigos 89 a 108), na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observando as redações trazidas pelos artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Caso a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, perca o caráter de urgência ou não seja convertida em lei, deverá ser observado os prazos propostos nesta Lei Complementar, com o intuito de manter o planejamento realizado sobre a égide daquela ou de sua substituta.

Art. 342. O ato de autorização da contratação de que trata o art. 341 deste Regulamento deverá conter os seguintes elementos:

- I – indicação expressa da legislação a ser aplicada;
- II – justificativa da contratação do objeto, indicando, conforme o caso:
 - a) risco à descontinuidade de serviço prestado ao órgão ou entidade contratante;
 - b) risco à descontinuidade de programa de governo ou política pública; ou
 - c) risco à segurança de pessoas ou patrimônio.

Art. 343. Para fins de cumprimento das etapas de transição, até a integral implantação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, o município de Monte Negro cumprirá o planejamento para licitações e contratações diretas conforme definido neste dispositivo:

I – a publicação dos editais e atos autorizativos de contratações diretas, deverão ocorrer até as datas previstas pelo artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II – a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios, inclusive mediante o Sistema de Registro de Preços, disciplinados pelo regime das Leis Federais nº 8.666/1993 e/ou 10.520/2002, ou pelos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, e seus respectivos atos normativos regulamentadores, deverá ser iniciada até 35 (trinta e cinco) dias úteis que antecederem a data prevista pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

III – a instrução processual, já contemplando a minuta do instrumento convocatório, iniciados na forma do inciso anterior, deverão ser liberados pela Divisão de licitações e contratos, pela Comissão Permanente de Licitações ou pelo pregoeiro responsável, até 20 (vinte) dias úteis que antecederem a data prevista pelo inciso I do *caput* deste artigo, visando a análise pelas áreas técnicas e Assessoria Jurídica do município.

§1º. Os contratos firmados sob o regime jurídico da legislação anterior, com base neste artigo, bem como as suas alterações - incluídas as prorrogações, renovações, acréscimos e reajustes -, permanecerão sob a regência do normativo que os originou, consubstanciado no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. As Atas de Registro de Preços disciplinadas pelo regime legal adotado deste artigo, firmadas ainda no período de convivência normativa, permanecerão vigentes pelo período máximo nelas fixado, sendo possível firmar as contratações delas decorrentes, mesmo após a revogação do diploma legal anterior que a disciplinou.

Art. 344. O município de Monte Negro deverá iniciar alguns processos de licitação e/ou contratação direta, definidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, em até 60 (sessenta) dias da publicação deste Regulamento, com o intuito de iniciar o regime transitório, buscando a eficiência das contratações futuras após a transposição do marco temporal e revogação das leis, conforme disciplinado pelos artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 345. Até a integração do sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados neste Regulamento poderá se dar por meio de veiculação no Diário Oficial do Município e demais meios de divulgação utilizados atualmente.

CAPÍTULO II

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS

Art. 346. Ficam revogados todos os dispositivos em contrário, que tenham regulamentado transitoriamente a Lei Federal nº 14.133/2021, no município de Monte Negro.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347. Na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, as situações não abrangidas por este Regulamento deverão observar os dispositivos contidos nos regramentos e normativos editados pelo Poder Executivo Federal, naquilo que for aplicável à municípios.

Art. 348. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Negro/RO, 15 de março de 2024.

Ivair José Fernandes
Prefeito Municipal





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 18/03/2024 08:41:23, Cód. Autenticidade da Assinatura:
08U5.6741.523U.9367.1801, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.69F.4E0 - Tipo de Documento: MENSAGEM DE LEI - Nº 39/2024

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 18/03/2024 - 08:06:45

Código de Autenticidade deste Documento: 08V7.4E06.145R.E003.7532

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Informações do Documento

ID do Documento: **169.6EB** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Juntado por **ELZA LORRAYNE VITAL BORGES**, CPF: 702.27*. **2-*1 , em 21/03/2024 - 09:57:46

Código de Autenticidade deste Documento: 0967.1357.646A.W73K.4471

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

